

Acórdão: 20.809/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000178776-00
Impugnação: 40.010132989-68
Impugnante: RI Happy Brinquedos Ltda
IE: 001081879.01-64
Proc. S. Passivo: Raphael Leal Giusti
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Imputação fiscal de que a Impugnante teria deixado de atender a três intimações efetuadas pelo Fisco. Como a infração é objetiva, não tendo a Defendente comprovado ter cumprido às intimações, restou comprovada a infração imputada nos termos do art. 96, inciso III e 193 da Parte Geral do RICMS/02. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, por cada intimação não atendida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Imputação fiscal de falta de entrega do SPED-EFD e entrega em desacordo com a legislação dos arquivos Sintegra faltando os registros tipo “53”, “54”, “60D”, “74” e “75”. Descumprimento das disposições dos arts. 10, 11, 39, 54 e 55, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais:

- 1) descumprimento a três intimações fiscais – exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75;
- 2) envio de arquivos Sintegra, no período de outubro de 2009 a dezembro de 2010, em desacordo com a legislação estadual, uma vez destes não constar os registros tipo “53”, “54”, “60D”, “74” e “75” – exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75;
- 3) falta de transmissão do SPED-EFD relativo ao período de janeiro de 2011 a maio de 2012 - exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/83, em síntese, aos seguintes argumentos:

- é empresa tradicional no comércio de brinquedos, sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, porém, independente de sua vontade, ou planejamento, além de um longo processo de incorporação ocorrido no ano de 2008, que aumentou significativamente seu número de filiais, ocorreu, paralelamente, um colapso de sua estrutura gerencial de sistemas, impossibilitando a emissão e entrega dos arquivos eletrônicos exigidos, o que, além de penoso, chega a ser humilhante, pois demonstra uma necessidade urgente de reestruturação para regularização de sua situação, o que já está sendo feito, com a possibilidade de regularização total para o ano de 2013;

- contudo, considera injusta e ilegal a presente autuação;

- com relação a falta de atendimento à intimação fiscal, o próprio relatório demonstra que cumpriu as intimações que podia atender, as que não foram atendidas têm relação com os itens dois e três e, infelizmente, não pode atender, mas luta para atualizar sua estrutura para regularizar sua situação perante o Fisco;

- com relação a não entrega de arquivos eletrônicos ou entrega de forma incorreta, de forma alguma a pena poderia ser cumulativa, pois a infração foi uma só;

- o fato de que as infrações sejam continuadas e persistentes, parece evidente e já desautoriza cogitar de aplicação mensal cumulada em razão do número de meses em que permaneceu inadimplente, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça;

- a evidente afinidade estrutural e teleológica entre as sanções penais e administrativas, bem como aplicabilidade dos princípios informadores do Direito Penal ao Direito Administrativo, já foram ressaltadas tanto pela doutrina como pela jurisprudência, sendo certo que, na aplicação concreta desses preceitos às infrações tributárias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente proclamou a impossibilidade da aplicação cumulada de penalidades idênticas no caso de infração continuada a obrigações acessórias, demonstrando a irrazoabilidade da aplicação de um somatório de sanções pecuniárias para cada mês de apuração;

- com fundamento ao princípio da razoabilidade, bem como a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, requer a redução da multa, uma vez que sua conduta fora de forma continuada, e a infração somente uma, a valor relativo a 5.000 (cinco mil) UFEMG, como preconiza o inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Ao final, requer, com relação ao primeiro item da autuação sua anulação, tendo em vista que as intimações não atendidas, só não foram por impossibilidade no atendimento, e com relação aos outros dois itens, a redução das multas impostas a 5.000 (cinco mil UFEMG), na forma da lei, como medida de justiça fiscal.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 135/141, contrariamente ao alegado pela Defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apesar das alegações da Autuada de que um longo processo de incorporação teve como consequência o aumento significativo de suas filiais, o que gerou um colapso na estrutura gerencial que a impossibilitara de entregar os arquivos eletrônicos, a obrigatoriedade de transmissão persiste, a rigor dos arts. 11 e 54, ambos da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02;

- o art. 136 do Código Tributário Nacional não deixa qualquer margem de dúvida quanto à responsabilidade da Autuada, eis que esta independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

- concorda com a Autuada quando afirma que “(...) *as intimações que a empresa podia atender foram atendidas, e as que não foram atendidas tem relação com os demais itens autuados, a saber: entrega de arquivos eletrônicos SINTEGRA em desacordo e falta de transmissão dos arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital (...)*”, uma vez que realmente a Autuada deixou de atender a intimação do Fisco e foi devidamente apenada com a penalidade preconizada na Lei n.º 6.763/75;

- verifica-se que a Contribuinte deixou de atender o Fisco nas intimações de fls. 14, 20 e 22 e ela própria afirma não haver atendido as estas intimações, garantindo de forma inquestionável à acusação fiscal de falta de atendimento a intimação;

- da simples leitura do art. 54 do Anexo VII do RICMS/02, observa-se que a transmissão do arquivo digital da EFD – Escrituração Fiscal Digital deve ser efetuada até o dia 25 do mês subsequente a apuração;

- da mesma forma, o art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, estabelece que o arquivo eletrônico Sintegra deve ser transmitido até o dia 15 do mês subsequente;

- estes dispositivos não deixam dúvida de que a infração é por mês, uma vez que a cada período de apuração ou período de operações e prestações ensejará uma nova transmissão até o dia 15 ou 25 do mês subsequente;

- a redação do art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, obriga a apresentação dos arquivos Sintegra referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração;

- a redação do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 também dispõe que a entrega dos arquivos eletrônicos Sintegra será realizada mensalmente;

- o inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 estabelece que por deixar de entregar ou entregar em desacordo com a legislação tributária, arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, seja aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração, tratando-se a infração da falta de transmissão mensal dos arquivos eletrônicos Sintegra ou arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital – EFD;

- da análise da jurisprudência apresentada pela Autuada verifica-se tratar de aplicação de penalidade pela Receita Federal do Brasil pelo preenchimento incorreto de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, onde foi aplicada multa pecuniária para cada mês de atraso na declaração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em primeiro lugar, deve-se observar que o Imposto de Renda Pessoa Física tem como período de apuração 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício, o que, por si só, já diverge do ICMS em que o período de apuração é mensal;

- em segundo lugar, não se incluem na competência do Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais a negativa de aplicação de ato normativo, conforme redação do art. 110 do RPTA – Decreto n.º 44.747/08;

- inexistente qualquer irrazoabilidade na aplicação de sanções pecuniárias para cada mês de apuração como quer a Autuada, eis que a infração é objetiva, estabelecendo ainda o mandamento do Parágrafo Único do art. 142 do Código Tributário Nacional que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

- assim, não há como nem ao mesmo se tencionar a aplicação de apenas uma penalidade como requer a Autuada.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual está fundado nas seguintes imputações fiscais:

1) descumprimento a três intimações fiscais – exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75;

2) envio de arquivos Sintegra, no período de outubro de 2009 a dezembro de 2010, em desacordo com a legislação estadual, uma vez destes não constar os registros tipo “53”, “54”, “60D”, “74” e “75” – exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75;

3) falta de transmissão do SPED-EFD relativo ao período de janeiro de 2011 a maio de 2012 - exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75.

Importante ressaltar que o ponto crucial que norteou a lavratura do presente Auto de Infração foi a constatação de descumprimento de obrigações acessórias.

Seja o contribuinte principal ou sujeito passivo responsável, na hipótese de cumprimento de obrigações acessórias, ele é responsável pelo cumprimento das regras impostas pelas normas regulamentares do ICMS e que possibilitam a conferência e verificação da correção dos procedimentos fiscais adotados.

A imposição de multa decorre do fato de que o contribuinte tem o dever de prestar informações ao Fisco.

Feitas estas considerações iniciais, e para que fique clara a decisão, passa-se a analisar cada uma das exigências.

1) Descumprimento de Intimações

Conforme consignado no Relatório Fiscal de fls. 06/12, a Impugnante teria deixado de entregar documentos ao Fisco após ser intimada por meio dos Termos de Intimação de fls. 14, 20 e 22.

Estas intimações recebidas pela Impugnante em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 14), 24 de março de 2012 (fls. 20/21) e 16 de julho de 2012 (fls. 22/23).

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante não trouxe aos autos provas de que teria cumprido as referidas intimações.

Ao contrário, em sua peça de defesa afirma a Impugnante que “(...) as intimações que a empresa podia atender foi atendida, as que não foram atendidas têm relação com os itens dois e três, a empresa infelizmente não pode atender, mas luta desesperadamente para atualizar sua estrutura para regularizar sua situação perante o Fisco Mineiro e dos outros Estados”.

A capitulação legal indicada no Auto de Infração (fl. 03) recai sobre os seguintes dispositivos legais:

- Lei n.º 6.763/75 - art. 16, incisos III e XIII e art. 54, inciso VII, alínea "a" (penalidade);

- RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 - art. 96, inciso III.

Por tais dispositivos evidencia-se ser obrigação do contribuinte, *in verbis*:

Lei n.º 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

.....
III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....
III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

.....
Importa destacar que a Impugnante foi intimada 07 (sete) vezes, tendo descumprido 03 (três) intimações. É exatamente sobre o descumprimento destas intimações que foi exigida a penalidade isolada.

Sustenta a Defendente que esta infração se confundiria com a exigência dos itens 2 e 3.

Contudo, a infração é objetiva dizendo respeito à falta de atendimento a intimação.

A multa aplicada consta do art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75, e a conduta a ser punida por tal dispositivo encontra-se em perfeita consonância com a conduta da Impugnante que ensejou o lançamento ora analisado. Senão veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

.....
Ressalte-se, pela importância, que até o momento do julgamento os documentos solicitados nas intimações supracitadas não foram acostados aos autos e nem se tem prova de que os mesmos foram entregues ao Fisco.

Desta forma, a infração imputada à Impugnante que, repita-se, é objetiva, está configurada e não se confunde com a entrega em desacordo dos arquivos eletrônicos ou a falta de entrega dos arquivos SPED-EFD.

Face a informação de não constatação de reincidência especificamente em relação a esta penalidade, a possibilidade de aplicação do chamado permissivo legal, constante do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 foi analisada pela Câmara.

Entretanto, como pode ser visto do dispositivo abaixo transcrito, para aplicação do permissivo legal é necessária a configuração de quórum qualificado que não foi atingido, a saber:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....(grifos não constam do original)

2) Entrega, em desacordo com a legislação , dos arquivos Sintegra

Analisando a imputação fiscal tem-se que a obrigatoriedade de entrega, mensal, dos arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, está prevista nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

.....
Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br);

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

.....

Note-se, pois, que, também neste caso, a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

O art. 10 do Anexo VII acima transcrito, obriga os contribuintes elencados no §1º, a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11 estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Some-se às regras acima transcritas o disposto no art. 39 do mesmo anexo VII do RICMS/02, a saber:

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

A Impugnante não procedeu à entrega dos arquivos eletrônicos de forma correta uma vez deles faltar os registros tipo “53”, “54”, “60D”, “74” e “75” referentes aos períodos de apuração correspondentes aos meses de outubro de 2009 a dezembro de 2010, na forma determinada pelas regras acima transcritas.

A principal alegação da Defendente é no sentido de que, independente de sua vontade, ou planejamento, além de um longo processo de incorporação ocorrido no ano de 2008, que aumentou significativamente seu número de filiais, ocorreu, paralelamente, um colapso de sua estrutura gerencial de sistemas, impossibilitando a emissão e entrega dos arquivos eletrônicos exigidos.

Entretanto, não há previsão legal de dispensa de entrega dos arquivos para o tipo e situação descrita pela Impugnante.

Como se percebe pela legislação transcrita e através da constatação fiscal, a Defendente não cumpriu a sua obrigação, ou seja, não entregou os arquivos eletrônicos com todos os registros determinados no prazo previsto nas normas estaduais que estabelecem a obrigação acessória, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, que tem a seguinte redação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Necessário destacar que o dispositivo acima transcrito traz, na verdade, três condutas diferentes a serem punidas com a penalidade nele elencada. A primeira destas condutas é deixar de entregar os arquivos eletrônicos. A segunda é a entrega dos arquivos em desacordo com a legislação tributária. E a terceira é a entrega em desacordo com a intimação do Fisco.

Assim, é impossível acolher a tese impugnatória para afastar a exigência da penalidade do inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. O tipo descrito em tal dispositivo se adequa exatamente à conduta praticada pela Impugnante, qual seja, a

entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, sendo que a previsão legal é pela aplicação da penalidade a cada período em que a obrigação não foi cumprida.

Como a obrigação é de cumprimento mensal, a penalidade na forma da lei acima transcrita deve ser aplicada a cada mês, configurando-se uma irregularidade cada mês em que o arquivo foi entregue em desacordo com a legislação.

3) Falta de Transmissão do SPED-EFD

A obrigatoriedade de transmitir, mensalmente, o SPED – Escrituração Fiscal Digital está prevista no Regulamento do ICMS, sendo que a questão tratada nos autos encontra-se prevista também no Decreto n.º 45.829, de 22 de dezembro de 2011 o qual estabeleceu prazo limite para a transmissão, em relação ao período compreendido entre janeiro de 2011 a maio de 2012, para até 25 de junho de 2012.

Veja-se o que diz citado decreto, *in verbis*:

Decreto n.º 45.829, de 22 de dezembro de 2011

(MG de 23/12/2011)

Altera o art. 5º do Decreto nº 45.776, de 21 de novembro de 2011, que altera Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 45.776, de 21 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para a transmissão dos arquivos relativos à escrituração fiscal digital, incluído o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo EFD, será observado o seguinte:

I - o contribuinte obrigado à escrituração fiscal digital a partir do exercício de 2009, 2010 ou 2011 entregará os arquivos relativos aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2011 a maio de 2012 até 25 de julho de 2012;

II - o contribuinte obrigado à escrituração fiscal digital a partir do exercício de 2012 entregará os arquivos relativos aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro a outubro de 2012 até 25 de dezembro de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Até a transmissão dos arquivos de que trata o caput, o contribuinte deverá manter e entregar o arquivo a que refere o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002." (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 45.640, de 12 de julho de 2011.

Acrescente-se ainda as disposições contidas nos arts. 54, 56 e 57 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Art. 56 - A Escrituração Fiscal Digital considera-se realizada com a emissão do recibo de entrega do respectivo arquivo por meio do Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital (PVA-EFD).

Parágrafo único - A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento de sua legitimidade, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 57 - O contribuinte manterá o arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital pelo prazo previsto no § 1º do art. 96 deste Regulamento.

Repita-se, pela importância, que se tratando de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Neste item, assim como no anterior, a Impugnante alega que não seria possível exigir-se a penalidade por período já que se trata de infração continuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação a este argumento cumpre ressaltar que a multa aplicada é aquela disciplinada pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e esta encontra-se regularmente capitulada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal (fls. 03 e 03/12).

Assim, diante do impedimento ao Conselho de Contribuintes de negar aplicação de norma estadual, não há como acolher a pretensão da Defendente.

Veja-se o inteiro teor do art. 182 da Lei n.º 6.763/75 neste sentido:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora